



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003031/96-22
Recurso nº. : 117.794
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : EZIRO MUROFUSE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.001

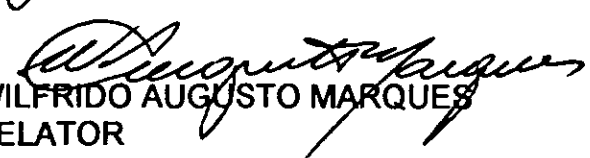
ATIVIDADE RURAL – EX. 1991 – VEÍCULOS E SEMI-REBOQUES – VINCULAÇÃO – IN/SRF 138/90. Formulando o contribuinte no exercício de 1992 a opção de dedução do custo de aquisição de bens e benfeitorias constantes da declaração do ano-base de 1989, consoante IN/SRF n. 138/90, eventual equívoco há que ser sanado mediante pleito retificatório no exercício de opção. Deste modo, não se faz possível pleitear a redução correspondente ao custo dos bens omitidos no exercício fiscalizado, por ser diverso daquele de opção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZIRO MUROFUSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.003031/96-22
Acórdão nº. : 106-11.001

Recurso nº. : 117.794
Recorrente : EZIRO MUROFUSE

RELATÓRIO

A ação fiscal iniciou-se a partir de irregularidades apuradas nos documentos e livros contábeis apresentados pelo contribuinte, consistentes em receitas omitidas ou declaradas a menor, despesas computadas em duplicidade e financiamentos não declarados. Restou desconsiderado o empréstimo indicado pelo contribuinte ao entendimento de que o mesmo se ausentava de requisitos de validade perante terceiros. Outrossim, verificou-se a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de gastos incompatíveis com os recursos declarados.

Após os ajustes no resultado da atividade rural (receita bruta menos despesas), apurou-se diferença tributável, resultando na lavratura do auto de infração de fls. 147/154.

Seguiu-se a impugnação ao lançamento, a qual foi rejeitada através da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ementa a seguir:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF – Ex: 1991
BENS E BENFEITORIAS DA ATIVIDADE RURAL – DEDUÇÃO – Os
bens e as benfeitorias constantes da declaração de bens do ano-
base de 1989 que, quando alienados, terão sua receita de venda
computada na apuração do resultado da atividade rural, poderiam
ter seu custo considerado como despesas do ano-base de 1990 ou
de 1991.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.003031/96-22
Acórdão nº. : 106-11.001

Contudo, quando o Contribuinte já tiver exercido a sua opção de apropriação das despesas com os bens e as benfeitorias constantes de sua declaração de rendimentos do ano-base de 1989, na declaração relativa ao ano-base de 1991, não há como autorizar a apropriação de parte dos dispêndio no ano-base de 1990 para anular a tributação de receitas omitidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Veja-se que o crédito tributário lançado a título de acréscimo patrimonial foi objeto de pedido de parcelamento, conforme formulário às fls. 258/259.

Ao recurso voluntário seguiram anexados os documentos de fls. 300/747. As razões apresentadas pelo contribuinte foram assim versadas:

- devem ser acolhidos como despesas/investimentos na DIRPF/91 os custos na aquisição dos veículos/carretas;
- sendo proprietário de três imóveis rurais distintos, conforme documentos 01 a 28, os três caminhões e seus respectivos semi-reboques graneleiros são utilizados no transporte dos insumos e cereais produzidos, ao que o contribuinte anexa os documentos de fls. 029 a 433 no sentido de comprovar a utilização dos veículos na atividade rural;
- ao contrário da decisão recorrida, o contribuinte possui o direito de abater as despesas dos bens constantes da declaração de 1989, os quais não foram objeto de abatimento na declaração no exercício de 1991, trazendo à colação o teor da IN/SRF n. 138/90 e o Manual de preenchimento do anexo da atividade rural relativo ao Exercício de 1992;
- houve cerceamento de defesa, na medida em que, configurado o lapso do contribuinte ao não abater o valor dos bens como despesa, nada o impede de exercer dito direito posteriormente, através de processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.003031/96-22

Acórdão nº. : 106-11.001

- foram violados os princípios da capacidade contributiva e da segurança, pois a receita advinda da venda dos bens será computada no resultado da atividade rural, pelo que o contribuinte arcará com o ônus do imposto, não lhe sendo dado abater a despesas na aquisição.

Ao final, o contribuinte requer a retificação na declaração relativa ao exercício de 1991, bem como o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.003031/96-22
Acórdão nº. : 106-11.001

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

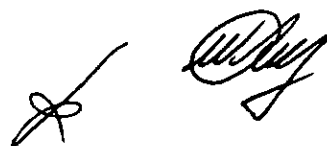
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Consoante decisão juntada às fls. 753/755, foi deferida medida liminar dispensando a exigência do depósito prévio estabelecido no art. 32 da MP 1621-30. Analisados tais aspectos, tomo conhecimento do recurso.

Inicialmente, tenho que a partir da extensa documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião do pleito recursal restou devidamente comprovada a utilização, na atividade rural, dos caminhões e respectivos semi-reboques.

A título de exemplo, observou-se, à fl. 442 (entre outras) que foi demonstrada a utilização na atividade rural do Caminhão marca Volvo N/10 HT IC, Placa: ABH 1267. Por consequência, igual vinculação é vista quanto ao acessório (Semi-reboque graneleiro marca Kume, Placa: ABN 8257).

Nesta linha, à fl. 344 (entre outras), comprovou-se a forma de utilização do Caminhão marca Volvo N/12 6x4, Placa: SZ 6071, e do Semi-reboque graneleiro marca Guerra, Placa: TK 0321.

Outrossim, à fl. 439 comprovou-se que o Caminhão marca Volvo N/12 XH IC, Placa: ABU 0523 e Semi-reboque graneleiro marca Guerra, Placa: TK-7351, são utilizados na atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.003031/96-22
Acórdão nº. : 106-11.001

Com efeito, a IN-SRF n. 138/90 acertadamente prevê que:

"8. As despesas de custeio e os investimentos dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida."

Logo, reputo comprovada a vinculação dos veículos referidos à atividade rural desenvolvida pelo contribuinte.

Não obstante, a partir da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 (ano-base 1991) vê-se que o contribuinte deduziu como despesas os custos de aquisição de bens constantes da declaração do ano-base de 1989. Alegando lapso, deixou de incluir os veículos e semi-reboques já referidos, razão pela qual requer a consideração dos mesmos como despesas no exercício fiscalizado (1991, ano-base: 1990), para fins de redução do resultado tributável.

O argumento utilizado pela autoridade julgadora consiste em que, ao contribuinte, seria atribuída uma única opção, ou seja, incluir a totalidade dos aludidos bens como despesas no exercício de 1991, ou então no exercício de 1992. Desta feita, tendo formulado a "opção" no exercício de 1992, não mais lhe seria dado incluir os bens omitidos no exercício fiscalizado (1991).

Com efeito, reputo acertada, neste ponto, a decisão recorrida. Em formulando o contribuinte no exercício de 1992 a opção pela dedução das despesas correspondentes ao custo de aquisição de bens e benfeitorias constantes da declaração de bens do ano-base de 1989, eventual equívoco deveria ser demonstrado e saneado mediante pleito retificatório no mesmo exercício. Logo, não lhe é dado pleitear a inclusão das despesas no exercício de 1991 quando a opção foi manifestada no exercício subsequente.

Desta feita, não obstante tenha sido comprovada a vinculação à atividade rural dos veículos e semi-reboques já referidos, sua inclusão como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.003031/96-22

Acórdão nº. : 106-11.001

despesa somente seria possível no exercício de opção (1992), não sendo cabível a redução do resultado da atividade rural de exercício diverso, tal qual o fiscalizado (1991).

Ante o exposto, conheço o recurso mas nego-lhe provimento, consoante razões já expostas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES